

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2004

Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei integrante da denominada “reforma processual”, tendo sido encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo no final de 2004, juntamente com outras proposições que alteram o Código de Processo Civil.

O projeto modifica regras atinentes à incompetência relativa, aos meios eletrônicos, à prescrição, à distribuição por dependência, à revelia, às cartas precatórias e rogatórias, à ação rescisória, dentre outros pontos. O objetivo é conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ofender o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo a proposta fruto de estudos de entidades representativas de vários setores.



ADCD6DC032

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise conclusiva quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, consideramos que a proposta é merecedora do nosso apoio, vindo ao encontro dos anseios de uma Justiça mais célere, tempestiva e justa, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional.

As mudanças empreendidas nos arts. 112, parágrafo único, e 114 do Código de Processo Civil transpõem, para o direito positivo, entendimento já consolidado na jurisprudência. Permite-se, assim, que a nulidade da cláusula de eleição de foro, embora consubstancie competência territorial e, pois, relativa, possa ser declarada de ofício pelo juiz quando firmada em contrato de adesão, com declinação da competência para o juízo do domicílio do réu.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a aplicação da Súmula 33¹ da sua jurisprudência quando a causa envolve eleição de foro em contrato de adesão. Trata-se de exceção à regra de que a competência relativa não pode ser conhecida de ofício, transmudando-se em absoluta:

“CLÁUSULA ELETIVA DE FORO LANÇADA EM

¹ Súmula nº 33 do STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”



CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE COM BASE NA DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO RÉU. CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DA NORMA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ.

- Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado nº 33 da súmula/STJ em tais casos.”²

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 51, I, DA LEI 8078/90) - FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33/STJ.

A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não prevalece se "abusiva", o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. Pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência em ação instaurada contra consumidor quando a aplicação daquela cláusula dificultar gravemente a defesa do réu em Juízo.”³

O art. 154, parágrafo único, versa sobre a possibilidade dos Tribunais disciplinarem, no âmbito da respectiva jurisdição, a prática e a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade. Trata-se de providência que já vem sendo implantada com sucesso em inúmeros tribunais, inclusive nos juizados especiais, que adotam, por exemplo, o peticionamento eletrônico e que buscam viabilizar a intimação também por essa via.

É a agilidade dos meios eletrônicos sendo colocada a serviço da prestação jurisdicional, desde que atendidos os requisitos indispensáveis à segurança de tais meios. Daí também porque cada tribunal deve disciplinar a matéria em seu âmbito, já que o nível de informatização varia conforme a região do País, demandando uma implantação gradual.

² STJ, CC 20826/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, DJ 24.05.1999 p. 89.

³ STJ, RESP 190860/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 18.12.2000 p. 183.



Igualmente conveniente é a norma do art. 219, §5º do CPC, que permite o reconhecimento ex officio da prescrição, ainda que se trate de direitos patrimoniais. O Código Civil, no art. 194, ora revogado, já ampliava essa possibilidade quando a prescrição favorecesse o absolutamente incapaz, de forma que a doutrina entendia derogado o referido §5º do art. 219, do CPC.

Agora permite-se que o juiz reconheça, de ofício, a prescrição, independentemente da natureza dos direitos em litígio e da capacidade das partes. A providência é salutar, uma vez que, podendo a prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil), não raro o seu reconhecimento tardio ocasionava a tramitação inócua do processo, gerando uma extinção do feito que poderia ter ocorrido muito antes (art. 269, IV, CPC).

Também relevante é a alteração dos incisos do art. 253 do CPC, que tratam da distribuição por dependência. A Lei nº 10.358/2001 já havia tentado coibir as manobras das partes, privilegiando o princípio do juiz natural e evitando o sucessivo ajuizamento de demandas idênticas até que a parte encontre o juiz que defira a liminar pretendida.

A nova redação aumenta, com esse mesmo propósito, as hipóteses de distribuição por dependência, antes restrita à extinção do processo por desistência e agora abrangente de qualquer causa extintiva do processo sem julgamento do mérito (como o abandono unilateral) e seguida de reiteração de demanda idêntica. A sugestão conta com o apoio de Cândido Dinamarco⁴.

As alterações promovidas nos arts. 305, parágrafo único, e 338 do CPC, prestam homenagem aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, sem causar qualquer prejuízo às partes.

Assim, a petição de exceção de incompetência pode ser protocolizada no juízo do domicílio do réu, com sua imediata remessa ao juízo da causa; as cartas precatória e rogatória, relativas à produção de prova em outro juízo, somente suspenderão o processo quando requeridas antes do saneamento e a prova mostrar-se imprescindível. A substituição do “despacho saneador” por

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75/76.



“saneamento” afigura-se adequada ao moderno processo civil, no qual a decisão de saneamento pode ser proferida em audiência.

Por outro lado, a previsão de que os prazos correrão independentemente de intimação apenas para o réu revel que não tiver patrono nos autos está em consonância com a finalidade do art. 322 do CPC.

A conseqüência processual da revelia (não intimação dos atos do processo) somente tem sentido quando o réu, além de revel por não ter apresentado contestação, não constituiu advogado. Embora sem oferecer resposta, o réu que está devidamente assistido e comparece aos atos do processo, apenas será atingido pelo *efeito material da revelia* (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor), mas não pelo processual.

Bastante elucidativos são estes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a tese acolhida pelo projeto:

“PROCESSO CIVIL – RÉU REVEL – INTERVENÇÃO NO PROCESSO – INTIMAÇÃO – PRECEDENTES.

Da revelia resultam duas conseqüências, uma de natureza material – a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor - e outra de cunho processual - a dispensa de intimação do réu para os atos subseqüentes. Mas não fica o réu proibido de intervir no processo.

Só que o recebe no estado em que se encontra (CPC, art. 322, parte final). Comparecendo aos autos, através de advogado devidamente constituído, a partir daí adquire o direito de ser intimado de todos os atos subseqüentes, inclusive, a toda evidência, da sentença.”⁵

“REVELIA. INTIMAÇÃO A PARTIR DO COMPARECIMENTO, POR MEIO DE ADVOGADO.

I - A partir da sua intervenção no processo, por meio de advogado, o réu revel deve ser intimado de todos os atos processuais.”⁶

Já as modificações relativas à vista do magistrado, no processo no qual não se considera habilitado a proferir imediatamente o seu voto

⁵ STJ, RESP 238229/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 16.09.2002 p. 180.

⁶ STJ, RESP 295761/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 02.04.2001 p. 304.



(art. 555, §§2º e 3º do CPC), destinam-se a disciplinar a matéria de forma a não deixá-la ao alvedrio de cada tribunal, conferindo solução harmônica e equilibrada ao tema ao impor prazo para a vista.

Por fim, a nova redação dada ao art. 489 do CPC apenas incorpora ao ordenamento positivo o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão de medidas de urgência concomitantemente ao ajuizamento da ação rescisória.

Também aqui se faz suficiente a menção ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo possível a excepcional concessão de cautelar ou tutela antecipada na ação rescisória, desde que preenchidos os respectivos pressupostos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DEFERITÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

I - Não obstante o disposto no 489 do Código de Processo Civil - "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda." - o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

II - Na hipótese dos autos resta configurada a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a existência de razões suficientes, baseadas na prova inequívoca, capazes de convencer sobre a existência da verossimilhança das alegações da autora.

Afinal, a morte do procurador de uma das partes suspende o processo no exato momento em que ocorreu, mesmo que o fato não tenha sido comunicado ao juiz da causa, sendo nulos os atos praticados posteriormente.”⁷

“AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 273 E 489, DO CPC.

⁷ STJ, AgRg na AR 2995/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 19.04.2004 p. 151.



1. Revela-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória objetivando suspender a execução do acórdão rescindendo, desde que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mercê do disposto no art. 489, do mesmo diploma legal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”⁸

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.726, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

ArquivoTempV.doc

⁸ STJ, AgRg na AR 1291/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 27.09.2004 p. 174.



ADCDC032